



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA DME DISTRIBUIÇÃO S.A. – DMED

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 122/2019

A **QUANTUM DO BRASIL LTDA EPP**, (QUANTUM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.229.883/0001-93, sediada na Alameda do Ingá, nº 754, sala 702, bairro Vale do Sereno, na cidade de Nova Lima/MG, através de seu representante legal, Sr. Carlos E.E. Morosoli, inscrito no sob o nº CPF 014.068.476-07, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de V. Exas., apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Ilustre Pregoeira que, no decorrer da sessão pública do processo licitatório aberto e presencial em referência declarou habilitada a licitante DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA (DAIMON).

Inicialmente, importante registrar que este recurso administrativo será sucinto e objetivo, e terão o condão exclusivo de apresentar argumentações de que a i. comissão de licitação, em nosso entendimento, cerceou o direito de apresentação de lances da licitante QUANTUM, bem como privou a possibilidade de disputa de preços na sessão pública do processo licitatório aberto e presencial em referência, acarretando assim eventual prejuízo a administração pública, conforme os fundamentos demonstrados nesta peça.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do pregão em assunto é selecionar, dentre as propostas apresentadas, a proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital, para a contratação de empresa de consultoria visando a elaboração de Proposta Tarifária da DME Distribuição S.A., envolvendo suporte técnico, metodológico e operacional, para o processo de Revisão Tarifária Periódica - RTP, (5ª Ciclo), conforme Especificação Técnica – ET 07-02-263 e anexos do edital.

2. DO RESULTADO DE JULGAMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO DO CERTAME

O resultado da avaliação das documentações de habilitação do certame estabeleceu as seguintes decisões:

1ª colocada na etapa de lance: **Consultar Consultoria e Serviços de Engenharia Sociedade Simples –ME/EPP (CONSULTAR) –R\$ 199.500,00 (inabilitada)**

2ª colocada na etapa de lance: **Daimon Engenharia e Sistemas S/S LTDA (DAIMON) – R\$ 359.000,00 (habilitada)**

3ª colocada na etapa de lance: **Quantum do Brasil Ltda. EPP (QUANTUM) – R\$ 400.000,00**

As decisões foram obtidas a partir da análise da ata publicada pela i. comissão de licitação a partir das análises das documentações de habilitação apresentadas pelos licitantes da licitação em assunto, expedido no site <http://www.dmepp.com.br/fornecedores/licitacoes/3114-dmed-pl-004-2019-elaboracao-de-proposta-tarifaria-da-dme-distribuicao-s-a-envolvendo-suporte-tecnico-metodologico-e-operacional-para-o-processo-de-revisao-tarifaria-periodica-rtp-5-ciclo>.



3 DOS ACONTECIMENTOS

Enviar as documentações para o certame em assunto, as seguintes empresas: QUANTUM DO BRASIL LTDA - EPP, representada pelo Sr. José Marcio Goulart Junior, DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA, representada pelo Sr. Carlos César Barioni de Oliveira e CONSULTAR- CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES – ME/EPP, sem representante na sessão.

A sessão do certame iniciou através das aberturas dos envelopes declaração de ME/EPP, no qual somente as empresas Quantum do Brasil Ltda. EPP (QUANTUM) e Consultar Consultoria e Serviços de Engenharia Sociedade Simples –ME (CONSULTAR) se declararam ser ME/EPP e depois de constatar a documentação de ambas as empresas, a i. comissão informou que as empresas QUANTUM e CONSULTAR preencheram os requisitos LC 123/2006 para se beneficiar dos privilégios desta norma.

3.1 DA ETAPA DE DISPUTA DE PREÇOS

Posteriormente a abertura dos envelopes de declaração de ME/EP, se deu a abertura das propostas de preços das empresas participantes, tendo os seus preços iniciais da seguinte ordem:

(i) Consultar Consultoria e Serviços de Engenharia Sociedade Simples –ME/EPP –R\$ 199.500,00

(ii) Daimon Engenharia e Sistemas S/S LTDA – R\$ 430.000,00

(iii) Quantum do Brasil Ltda EPP – R\$ 450.000,00

No ato seguinte, i. comissão de licitação oportunizou as empresas credenciadas (QUANTUM e DAIMON) no certame em assunto a iniciar da etapa de lances, começando pela empresa que apresentou o maior preço (QUANTUM), de acordo ao estabelecido no item 10.2 do edital.

Sendo assim, o representante credenciado da empresa QUANTUM Sr. José Marcio Goulart Junior, requisitou a i. comissão licitação, para iniciar seu lance a informação do preço de referência do órgão licitante, haja visto que, não foi informado anteriormente no edital, o que foi prontamente atendido pela i. comissão de licitação, cujo valor informado foi de R\$ 400.000,00.

A partir dessa informação, o representante credenciado da QUANTUM formalizou o seu preço inicial para etapa de lances no valor de R\$ 400.000,00, informando que não conseguiria apresentar proposta de preço igual ou até 10% (dez por cento) superior da melhor oferta da licitante CONSULTAR no valor de R\$ 199.500,00, porém tinha a intenção de ofertar lances intermediários, conforme permitido e estabelecido nos procedimentos do edital (item 10).

Posteriormente, i. comissão de licitação oportunizou a empresa DAIMON para apresentar seu preço inicial na etapa de lances, sendo assim, o representante da empresa DAIMON -Sr. Carlos César Barioni de Oliveira, formalizou seu lance no valor R\$ 359.000,00, bem como informou que não conseguiria apresentar proposta de preço igual ou até 10% (dez por cento) superior da melhor oferta da licitante CONSULTAR no valor de R\$ 199.500,00.

Após a formalização do primeiro lance da empresa DAIMON, o representante da empresa QUANTUM ficou aguardando sua vez para poder realizar um novo lance, pois tinha condições de apresentar valores menores ao segundo colocado naquele momento (formalizando essa situação verbalmente na sessão) no entanto, de forma inesperada e não informada previamente na sessão, a i. comissão estabeleceu que os participantes credenciados não poderiam enviar outros lances intermediários. Por tanto, somente foi permitido para as empresas QUANTUM e DAIMON a realização de somente um lance de preço em forma presencial e eliminando qualquer possibilidade de disputa durante o certame.

licitatório. Assim, a ordenação final dos preços foi estabelecida por uma decisão da i. comissão de finalizar a etapa de lances (somente um!), e não pelos princípios da disputa entre os concorrentes e da economicidade para o poder público.

Dessa forma, a situação descrita no parágrafo anterior claramente contraria frontalmente o espírito do certame licitatório presencial, no qual é permitido aos licitantes apresentarem propostas de preço cada vez menores, considerando o posicionamento dos concorrentes, o que inevitavelmente beneficia à parte contratante, pois receberá os serviços licitados por um valor menor.

No entanto, para corroborar nosso entendimento, vejamos o que reza o edital no item 10:

10. DO PROCEDIMENTO DA SESSÃO PÚBLICA

10.1. O modo de disputa desta Licitação será o ABERTO, e a sessão será PRESENCIAL com lances públicos, sucessivos e decrescentes registrados no *Planilha de Lances* da Comissão, sendo os fornecedores imediatamente informados do valor de cada lance. Seu encerramento poderá ser realizado pelo Presidente, a qualquer momento.

10.2. A Comissão convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, inferiores ao menor já ofertado, a partir do autor da proposta com maior valor, e assim sucessivamente.

10.3. Será permitida aos licitantes a apresentação de lances intermediários durante a disputa. São considerados intermediários os lances iguais ou superiores ao menor já ofertado.

10.4. Fica estabelecido o intervalo mínimo de 0,5% (meio por cento) de diferença de valores entre os lances incidindo tanto para os lances intermediários quanto para a proposta que cobrir a melhor oferta assim como para a relicitação de disputa.

10.5. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor.

10.6. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta e, na hipótese de desistência de apresentar outros lances, valerá o último lance por ele ofertado, para efeito de ordenação das propostas.

(...)

10.8. Durante a fase de lances, o Presidente poderá excluir, justificadamente, lance cujo valor seja manifestamente inexequível, garantido ao licitante a oportunidade de reapresentá-lo, caso entenda pela sua exequibilidade que será posteriormente averiguada.

10.9. A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Presidente da Comissão.

(...)

10.11. Quando existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento), entre o melhor lance e o subsequente, o Presidente poderá reabrir a disputa aberta, para a apresentação de lances intermediários, visando a definição dos demais colocações. Para tanto:

(...)

10.14. Após a realização da fase de lances e eventuais desempates, as Propostas serão classificadas em ordem crescente de valores.

Grifo nosso

Conforme demonstrado, o edital é muito claro em sua redação ao permitir aos licitantes credenciados na sessão pública e aberta a possibilidade de ofertar lances intermediários, mesmo sem conseguir apresentar propostas de preço iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à melhor oferta do licitante já colocado, com o objetivo de melhorarem sua colocação no certame.

Dessa forma, no caso em que o licitante detentor da melhor oferta na fase de disputa de preços foi inabilitado, como foi no caso do certame em assunto (empresa CONSULTAR, 1ª colocada com melhor preço na etapa de preços, foi inabilitada por não atender a todos os requisitos do edital), os demais licitantes continuam a disputa no processo considerando seus últimos preços ofertados (menores preços intermediários na fase de lances) mesmo que superiores à melhor proposta inicial, acarretando assim a ampla concorrência no processo licitatório em assunto e resultando em economia para que os contratante. Resta claro, portanto, que na fase de lances deveria existir o espaço para que os concorrentes possam formular suas melhores propostas, o que neste caso não aconteceu, pois somente foi permitido um lance para cada uma das empresas presentes no certame presencial em tela.

É também importante salientar que em nenhuma parte do edital, nem durante a realização da sessão pública presencial e aberta de disputa de preços, foi informado que na etapa de disputa de preços e posterior ordenamento de preços dos licitantes, poderia ser ofertada somente uma única vez e de forma final a melhor proposta, e que a partir deste momento não existiria mais a possibilidade de disputa de preço entre os licitantes credenciados no certame.

Novamente, em nosso entendimento, fica verificado o flagrante equívoco da i. comissão na condução da sessão de disputa de preços, referente a etapa de lances e de ordenamento final dos preços, pois foram feridos os procedimentos estabelecidos pelo edital (item 10 do edital) os quais permitem aos licitantes credenciados darem lances com preços intermediários, mesmo que não se alcançasse o menor preço ofertado no certame.

No entanto, após a realização de somente um lance por parte das empresas presentes no certame, a i. comissão, contrariando os procedimentos estabelecidos pelo edital, estabeleceu que não haveria mais possibilidade de disputa de preço, alegando que os licitantes credenciados presentes na sessão pública e presencial (DAIMON 2ª colocada com valor de R\$ 359.000,00) e QUANTUM (3ª colocada com valor de R\$ 400.000,00) não tinham oferecido lances de valor igual ou até 10% (dez por cento) superiores à melhor oferta da licitante CONSULTAR, no valor de R\$ 199.500,00, e, por esse motivo, não poderiam mais ofertar lances intermediários.

É importante deixar claro que, durante a fase de disputa de preços da sessão pública, imediatamente após a formalização da oferta de lance da empresa DAIMON (2ª colocada na etapa de preços naquele momento), o representante credenciado pela licitante QUANTUM informou à i. comissão licitação que tinha intenção ofertar preços menores ao segundo colocado, no entanto foi expressamente proibido pela i. comissão de licitação, a qual cerceou o processo de disputa de preços com tal medida, contrariando, por uma parte, o espírito dos certames públicos presenciais, os quais privilegiam a ampla disputa entre os licitantes, e por outra os regimentos estabelecidos no edital.

Sendo assim, tal medida da i. comissão, além de acarretar flagrante prejuízo à administração pública, pois conforme formalizado em sessão pública a licitante QUANTUM informou que tinha intenção de ofertar menores preços ao da 2ª colocada (DAIMON) e continuar a disputa de preços, mesmo com preços intermediários maiores que ao melhor lance da 1ª colocada (CONSULTAR - R\$ 199.500,00), porém, menor ao valor de R\$ 359.000,00 ofertado pela licitante 2ª colocada. Nesse sentido, a falta da possibilidade de disputa entre os licitantes presentes e credenciados no certame em tela resultaria em uma contratação mais cara para a contratante (DMED), o que não deveria acontecer.

Face a todo o anteriormente exposto, entendemos que a decisão da Ilustre Pregoeira, quanto à declaração de habilitação empresa DAIMON não pode e não deve prevalecer, devendo ser reformada, sob pena de ofensa aos requisitos estabelecidos pelo edital, tal que, a i. comissão deve retornar à etapa de disputa de preços do certame e possibilitar aos licitantes credenciados na sessão pública em referência, oferecerem preços menores para administração pública (DMED) no certame em assunto.

Caso não for possível ser retomada da fase de disputa de preços, entendemos como segunda melhor solução, para sanar o equívoco da i. comissão no processo licitatório, o relançamento do certame, de acordo com o devido processo legal, respeitando os princípios fundamentais dos processos licitatórios público de isonomia, legalidade e de ampla concorrência.

4 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO.

Finalmente, após a exposição detalhada acima, restou demonstrado claramente o equívoco da i. comissão de licitação no que concerne à condução da etapa de lances, uma vez i. comissão privou a possibilidade de disputa preços na sessão pública do processo licitatório em referência, mesmo quando a licitante QUANTUM formalizou a intenção de apresentar preços mais módicos ao segundo colocado, acarretando assim prejuízo à administração pública, conforme os fundamentos demonstrados nesta peça recursal.

Por outro lado, a declaração de habilitação da empresa DAIMON não pode e não deve prevalecer, devendo ser reformada sob pena de ofensa aos requisitos estabelecidos no edital e nulidade de todo o processo licitatório, devido ao equívoco da i. comissão na condução da etapa de preços do certame.

Dessa forma, considerando os procedimentos estabelecidos no edital da licitação em assunto, as argumentações e demonstrações acima apresentadas, REQUER-SE QUE:

- Seja reformada a decisão da pregoeira referente a habilitação da empresa DAIMON ENGENHARIA E SISTEMAS S/S LTDA.
- Seja retomado a etapa de disputa de preços do certame em assunto, para que seja oportunizada aos licitantes credenciados na sessão pública a possibilidade de ofertar lances;
- Caso não for possível a retomada da disputa de preços, seja relançado o edital, respeitando os princípios fundamentais dos processos licitatórios públicos de isonomia, legalidade e de ampla concorrência;
- E, caso o entendimento seja pela manutenção da decisão, requer, desde já, que o presente recurso seja convertido em Recurso Hierárquico, a fim de que seja submetido à apreciação superior, em conformidade com o disposto no art. 109, §4 da Lei n 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.
Aguardamos breve retorno



Carlos Enrique Esteban Morosoli
Representante Legal
Quantum do Brasil Ltda.